

Artigo 17.º

(Incompatibilidades)

Os funcionários e agentes considerados excedentes ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades aplicável ao funcionalismo público, em geral.

Artigo 18.º

(Incentivos ao descongestionamento dos QEI)

1 — Em ordem a promover o descongestionamento dos QEI, designadamente no tocante aos funcionários e agentes titulares de categorias de difícil recolocação, a Administração poderá, mediante requerimento dos interessados e nas condições estabelecidas nos números seguintes, promover a sua desvinculação da função pública, através do pagamento de uma indemnização ou da atribuição de um subsídio às empresas privadas em sectores ou áreas prioritárias ou instituições privadas de solidariedade social que queiram integrar nos seus quadros os funcionários e agentes constituídos em excedentes.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior corresponderá ao valor de 2 anos de vencimentos ou salários, diuturnidades e subsídio de Natal, sendo o respectivo pagamento suportado por verbas do orçamento do serviço gestor dos QEI.

3 — O subsídio previsto no mesmo n.º 1 prolongar-se-á por um período de 3 anos, correspondendo a 50 %, 25 % e 15 % do vencimento base da categoria de que o excedente for titular, respectivamente no primeiro, segundo e terceiro anos de serviço na empresa empregadora, devendo esta para o efeito fazer prova de que mantém nos seus quadros, durante aquele período, o ex-funcionário ou agente.

4 — A definição dos sectores ou áreas prioritárias cujas empresas poderão beneficiar do subsídio mencionado no número anterior será feita por resolução do Conselho de Ministros.

5 — Os excedentes cuja desvinculação da função pública se faça nos termos deste artigo não poderão regressar nela, ainda que em situação além dos quadros, antes de decorrido um prazo de 10 anos após a respectiva desvinculação.

Artigo 19.º

(Providências orçamentais)

1 — As verbas orçamentadas para a satisfação dos encargos com os funcionários e agentes abrangidos pelas disposições do presente diploma serão objecto de transferência:

- a) Para os órgãos ministeriais competentes em matéria de organização e de pessoal, enquanto responsáveis pela gestão administrativa de excedentes;
- b) Para os serviços ou organismos onde forem recolocados ou integrados nos termos previstos neste diploma.

2 — Excepciona-se do previsto na alínea b) a integração em quadros de serviços ou organismos da administração local, que será da responsabilidade dos mesmos.

3 — Enquanto não forem concretizadas as transferências orçamentais previstas neste diploma, os vencimentos e demais abonos dos excedentes poderão ser processados pelos órgãos ministeriais competentes em matéria de organização e de pessoal ou pelos serviços ou organismos onde tenham sido recolocados ou integrados, por conta das correspondentes verbas dos orçamentos dos serviços ou organismos de origem, de harmonia com critérios a definir em despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

4 — Os encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo 18.º serão suportados pelos correspondentes serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal, nos termos a estabelecer em despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

Artigo 20.º

(Prevalência do diploma)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições legais, especiais ou regulamentares, dos serviços ou organismos por ele abrangidos.

Artigo 21.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 21 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.


**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 168/82

de 10 de Maio

Considerando as pronunciadas assimetrias existentes no seio da função pública, quer quanto à repartição geográfica, institucional, departamental e profissional dos seus efectivos, quer quanto ao nível de habilitações literárias que os mesmos possuem;

Considerando a necessidade premente de que se reveste a alteração desse estado de coisas, mormente no que toca a um maior equilíbrio da distribuição dos grandes grupos profissionais e a um aumento do nível das habilitações literárias e qualificações profissionais dos funcionários e agentes do Estado;

Considerando que a consecução desses objectivos se insere numa política de emprego que deverá desenvolver-se segundo vectores que façam apelo a um au-

mento permanente das qualificações profissionais da função pública e a uma política de recrutamento interno que privilegie os funcionários e agentes que venham a obter habilitações e qualificações profissionais que os tornem aptos ao exercício de funções mais complexas;

Considerando que importa para isso institucionalizar uma via de formação profissionalizante que, conciliando áreas de conhecimento do sistema educativo e qualificações profissionais, faculte o acesso aos funcionários e agentes que optem por ela a categorias para que não possuam as habilitações literárias estabelecidas legalmente:

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes:

- a) De serviços ou organismos da administração central;
- b) De institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — Este decreto-lei poderá ainda ser extensivo às regiões autónomas, mediante decreto regional.

Artigo 2.º

(Objectivos gerais)

1 — Em ordem à satisfação das suas necessidades de pessoal e ao desenvolvimento sócio-profissional dos que lhe prestam serviço ou actividade, a Administração desenvolverá um sistema de formação para os seus funcionários e agentes que tenha por objectivo contribuir para:

- a) A melhoria do exercício das suas funções actuais;
- b) A possibilidade de acesso ao exercício de funções de maiores exigências literárias e profissionais.

2 — A concepção, programação e realização desse tipo de formação deverão ter em atenção os objectivos estruturais e conjunturais prosseguidos pela política de pessoal e de emprego da função pública.

3 — Os cursos a realizar neste âmbito deverão inserir-se no contexto de:

- a) Medidas globais de emprego, visando categorias comuns à generalidade dos serviços ou organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação deste diploma;
- b) Medidas sectoriais de emprego, que tenham em atenção categorias específicas de determinado ou determinados serviços ou organismos.

4 — A definição da oportunidade de realização destes cursos de formação compete:

- a) Ao Ministério da Reforma Administrativa, no que respeita aos cursos que se insiram nas medidas de emprego a que alude a alínea a) do número precedente;
- b) Ao ministério directamente interessado, mediante parecer favorável do Ministério da Reforma Administrativa, no referente aos cursos que se enquadrem nos objectivos prosseguidos pelas medidas mencionadas na alínea b) do mesmo número.

Artigo 3.º

(Natureza e estrutura dos cursos de formação)

1 — Os cursos a realizar deverão ser estruturados tendo em estrita consideração os cargos a que se destinam e, muito em especial, o respectivo conteúdo funcional, traduzido pelo complexo de tarefas e responsabilidades que lhes são inerentes e por profiogramas, correspondentes ao conjunto de requisitos habilitacionais, profissionais e psicológicos indispensáveis ao seu correcto exercício.

2 — A estrutura destes cursos deverá abranger necessariamente:

- a) Uma área profissional intimamente correlacionada com o conteúdo funcional dos cargos a que se destinam;
- b) Um complemento de formação a ser eventualmente adquirido no sistema educativo formal, se necessário mediante acordos específicos a celebrar com o Ministério da Educação e das Universidades.

Artigo 4.º

(Regulamentação)

1 — Serão estabelecidos por portaria do Ministro da Reforma Administrativa ou deste e dos membros do Governo competentes, consoante os objectivos das acções de formação:

- a) O nível e a estrutura dos cursos;
- b) O respectivo conteúdo programático, designadamente a definição das disciplinas que os devem integrar, sejam do sistema educativo formal, sejam da área profissional;
- c) As normas orientadoras do processo formativo;
- d) Os requisitos de acesso à frequência daqueles cursos, as prioridades a observar na inscrição, os contingentes de funcionários e agentes a formar caso a caso e, bem assim, as condições de participação nos mesmos;
- e) Os critérios e mecanismos de avaliação e certificação dos cursos;
- f) O sistema de recrutamento e de formação dos formadores e outros agentes intervenientes na realização das acções de formação e, bem assim, o regime de exercício dessas funções.

2 — Por despacho conjunto dos mesmos membros do Governo e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano serão estabelecidas as formas de remuneração dos formadores e agentes mencionados na alínea f) do número anterior.

Artigo 5.º

(Órgãos competentes)

1 — A concepção, programação e execução das acções de formação a que se reporta este diploma incumbem:

- a) Ao serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa, no tocante aos cursos de interesse comum à generalidade dos serviços ou organismos abrangidos por este diploma;
- b) Aos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e de pessoal ou a cada serviço ou organismo público interessado, no referente, respectivamente; aos cursos de interesse específico para cada ministério ou para aqueles serviços ou organismos.

2 — Sempre que a natureza das acções de formação o justifique, poderão as mesmas ser levadas a cabo em estreita articulação com o Ministério da Educação e das Universidades.

3 — Quando o número de vagas e de funcionários e agentes inscritos o aconselhe, poderá a organização das acções a que alude a alínea a) do n.º 1 ser desconcentrada nos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal ou, inclusive, em qualquer serviço ou organismo interessado na sua realização.

Artigo 6.º

(Recrutamento preferencial)

1 — Sempre que as condições de emprego o justificarem, poderão os lugares de ingresso de determinada categoria:

- a) Ser cativados, parcial ou totalmente, para efeitos de recrutamento interno, de entre funcionários e agentes que venham a possuir as qualificações obtidas em acções de formação especificamente realizadas para o efeito;
- b) Ser providos preferencialmente, em caso de igualdade de classificação obtida em concurso, por funcionários ou agentes nas condições mencionadas na alínea anterior.

2 — As decisões a que se reporta o n.º 1 serão tomadas mediante despacho do Ministro da Reforma Administrativa ou deste e dos membros do Governo competentes, consoante se tratar, respectivamente, de categorias ou carreiras comuns à Administração ou específicas dos quadros de determinado departamento ministerial, e constarão dos respectivos avisos de abertura de concursos.

Artigo 7.º

(Reconhecimento dos cursos)

A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação dará direito a um certificado de aprovação para efeitos de equivalência no provimento dos correspondentes cargos públicos, não conferindo, em caso algum, uma habilitação académica.

Artigo 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Ministro da Reforma Administrativa ou deste e dos membros do Governo intervenientes, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 20 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 169/82 de 10 de Maio

Com a criação e a entrada em funcionamento do Instituto de Financiamento e Apoio à Agricultura e Pescas, o Fundo de Melhoramentos Agrícolas, o Fundo Especial de Reestruturação Fundiária e o Fundo de Fomento de Cooperação, afectos ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e através dos quais eram concedidos créditos e subsídios aos agricultores, deixaram de efectuar operações financeiras, por força do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 14/78, de 23 de Março.

Os fundos em causa são administrados por uma comissão de gestão, cujos elementos foram nomeados por despacho ministerial de 17 de Novembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, limitando-se, actualmente, a sua actividade e cobrança das anuidades (capital e juros) dos empréstimos concedidos, o FMA e o FFC, também ao pagamento dos encargos decorrentes dos empréstimos contraídos para fins de financiamentos e o FERF ao recebimento das rendas dos terrenos adquiridos para fins de emparcelamento.

Por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas de 14 de Maio de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, foi criado um grupo de trabalho, constituído por um representante do Ministério das Finanças e do Plano, como coordenador, por um representante do IGEF e por um representante de cada um dos fundos em questão.